4^a VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ-SP

PROCESSO Nº 927/2005-0

Submetido o feito a julgamento, conforme deliberação de fls. 237 foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 852 I DA CLT

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

PRESCRIÇÃO

Regularmente suscitada, deve ser apreciada.

Com efeito, em tendo a reclamante ajuizado a presente ação em 10/06/2005; reputam-se inexigíveis eventuais créditos aqui deferidos anteriores a 10/06/2000, nos termos dos art. 7°. XXIX da CF/88 c/c 11 da CLT (Sum. 308 I TST).

DOENÇA OCUPACIONAL - REINTEGRAÇÃO

Postula a autora reintegração e recebimento de parcelas trabalhistas decorrentes em razão da estabilidade prevista no art. 118 da L. 8213/91. A ré nega o direito à garantia, aduzindo que a autora não preenche os supostos legais e convencionais pertinentes e que encontrava-se apta quando de sua dispensa, pelo que incabível a estabilidade e reintegração.

Efetivamente, a Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 118, estabelece que: "o segurado, que sofreu acidente de trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

O art. 20 do mesmo diploma legal equipara ao acidente de trabalho as doenças profissionais, como tais entendidas aquelas produzidas ou desencadeadas pelo trabalho próprio de determinada atividade e as doenças do trabalho, aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente.

Com base na exegese do referido artigo da Lei n.º 8.213/1991, o colendo TST editou a Súmula 378 e em seu inciso II dispõe que são pressupostos para a concessão da estabilidade ou indenização substitutiva: o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxíliodoença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (grifei)

Da exegese da última parte do inciso II da Súmula 378 se infere que o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio doença acidentário não são requisitos imprescindíveis ao reconhecimento da estabilidade ou alternativamente a indenização correspondente, pois há possibilidade de configurar-se o direito desde que haja relação de causalidade entre o acidente ou doença e a atividade exercida na empregadora.

No caso dos autos, infere-se do teor conclusivo do laudo pericial de fls. 203/212 e esclarecimentos de fls. 241/242 que " A reclamante comprovou doença osteomuscular ... de nexo causal com o trabalho na reclamada, que lhe conferiu incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam repetitividade e abdução/elevação de ombros e MMSS, para evitar o risco de agravamento do quadro" (fls. 211).

Irreparável o trabalho pericial no sentido de constatar a existência do nexo e limitação da da capacidade laboral da autora especificamente para atividades repetitivas.

Em que pese a tese reclamada, conclui-se da robusta prova pericial que a reclamante ficou exposta a riscos ergonômicos o que acarretou o desenvolvimento da patologia de caráter ocupacional.

De outro lado, como bem salientou o experto, a reclamada não adotou medidas

preventivas, tais como ginástica laboral, adequação de mobiliário e outras medidas capazes de evitar o surgimento da doença da obreira. Ao invés de encaminhar a trabalhadora à reabilitação ou tratamento, submetia-a ao programa intitulado RAP - Recuperação de Atividade Produtiva – através do qual a trabalhadora permaneceu laborando em outras funções. (fls. 211 e 241).

Esclareceu, contudo, o Sr. Perito que não constatou limitações incapacitantes atuais (fls. 211).

À vista do conjunto probatório, reputo nula a rescisão contratual operada em 01/02/2005 (fls. 09)

Devida a garantia de emprego prevista no art. 118 da L. 8.213/91 desde a alta médica, que para este fim considera-se a data da elaboração do laudo pericial em 09/12/2009, devendo a reclamante ser reintegrada aos quadros da reclamada em função compatível com sua condição de saúde gozando de estabilidade até 09/12/2010.

Considerando que a presente decisão é proferida dentro do período estabilitário, impõe-se a reintegração da autora com o pagamento dos salários vencidos e vincendos; férias simples e proporcionais mais um teço; trezenos integrais e proporcionais e recolhimentos do FGTS nos termos do art. 15 5º da L. 8.036/90, assim como todas as parcelas e vantagens trabalhistas devidas em decorrência da contratualidade, desde a rescisão contratual até efetiva reintegração, pena de indenização equivalente.

A reintegração deverá ser promovida dentro do <u>prazo de 48 horas independentemente</u> <u>do trânsito em julgado da presente decisão</u>, pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento da decisão.

A fim de vedar o enriquecimento ilícito por parte do autor, defere-se a compensação dos valores pagos pela ré ao por ocasião da rescisão contratual consoante TRCT de fls. 09.

TUTELA ANTECIAPADA - ORDEM DE REINTEGRAÇÃO

Pelos fundamentos acima expendidos e com amparo nos princípios da economia e da celeridade processual, bem como o da razoável duração do processo (art. 5°. LXXVIII CF/88), defere-se a antecipação da tutela.

Cópia desta decisão, devidamente subscrita por este Juízo, serve de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO o qual deverá ser cumprido no prazo e com as cominações acima prescritas.

JUSTICA GRATUITA

À vista da declaração de fls. 08, defere-se à parte autora o benefício da gratuidade judiciária nos termos do art. 790 § 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por estar a parte autora assistida pelo sindicato de sua categoria, encontram-se preenchidos, os pressupostos de que trata a Lei 5584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Defere-se a verba honorária no importe de 15% sobre o montante líquido da condenação (art. 14 L. 5584/70 c/c art. 11 10 L. 1060/50).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais médicos arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia – art. 790-B da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS

Correção monetária desde o vencimento da obrigação, considerada época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do C. TST) e juros a partir do ajuizamento.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da Lei, Provimentos da CGJT e Súmula 368 do C.TST.

COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO

Não se vislumbraram neste processo créditos da ré em face do autor de idênticas naturezas que justificasse a compensação pretendida, afastando-se, pois, a hipótese prevista no

art. 368 do CC, consoante Súmula 18 do C. TST.

Contudo, a fim de vedar o enriquecimento ilícito por parte do autor, defere-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré à parte autora à idêntico título.

ISSO POSTO

Julgo PRESCRITOS OS CRÉDITOS ANTERIORES À 10/06/2000, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART 269 IV DO CPC e PROCEDENTES os pleitos formulados por ANA PAULA BENVENUTO em face de UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA. fim de condenar a reclamada reintegrar a reclamante; pagar salários vencidos e vincendos; férias simples e proporcionais mais um teço; trezenos integrais e proporcionais e recolhimentos do FGTS nos termos do art. 15 5º da L. 8.036/90, assim como todas as parcelas e vantagens trabalhistas devidas em decorrência da contratualidade, desde a rescisão contratual até efetiva reintegração, pena de indenização equivalente e pagar honorários advocatícios no importe de 15% sobre o líquido da condenação, tudo em conformidade e nos limites da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo.

Valores a apurar em regular liquidação de sentença.

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO

Com amparo nos princípios da economia e da celeridade processual, bem como o da razoável duração do processo (art. 5°. LXXVIII CF/88), cópia desta decisão, devidamente subscrita por este Juízo, serve de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO.

Cumpra-se imediatamente por Oficial de Justiça.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.

Expeça-se ofício à União nos termos do art. 832, 5° da CLT (L. 11.457/2007).

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Jundiaí-SP, 11 de maio de 2010.

CAMILA MOURA DE CARVALHO *Juíza do Trabalho Substituta*